



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.722533/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-001.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de janeiro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA ISOLADA.  
**Recorrente** DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/01/2005

PER/DCOMP. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA.

Até a entrada em vigor da MP n° 351, de 2007, é incabível a imposição de multa isolada pela mera falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo em PER/DCOMP, sem a comprovação de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos não se conheceu da matéria estranha ao litígio. Na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, que mantinha a multa nos termos do § 4º do art. 18 da Lei n° 11.051, de 2004. Votou pelas conclusões a conselheira Nayra Bastos Manatta.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente) e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa isolada lançada em virtude de ter sido considerada não-declarada, em despacho decisório proferido no processo nº 10980.011395/2008-07, a compensação pretendida com a transmissão, em 10 de janeiro de 2005, de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, a multa foi aplicada com fulcro no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O lançamento, com ciência à contribuinte em 25 de maio de 2009, foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO) julgou-o procedente, ensejando a interposição de recurso voluntário para alegar, em síntese, que:

I – o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, vigente à época da ocorrência dos fatos, amparava a aplicação de multa na hipótese de compensação não-homologada e, neste caso, trata-se de compensação não-declarada;

II – não é possível o cálculo da multa com o percentual utilizado, pois tal percentual está previsto na Lei nº 11.488, de 2007, que não estava em vigor na data da ocorrência do fato;

III – não houve dolo, fraude ou intuito de fraude e nem mesmo má-fé, pois a compensação foi baseada em decisão judicial que, embora não transitada em julgado, era válida e eficaz;

IV – o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não é aplicável ao caso em questão, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ele só pode ser aplicado aos processos ajuizados após sua vigência e os créditos utilizados para a compensação decorrem de Mandado de Segurança impetrado em 1999; e

V – a decisão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região confirmou o direito da ora recorrente à compensação nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e o recurso extraordinário interposto pela União não possui o condão de suspender a decisão recorrida.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido em parte. Isto porque as razões recursais relativas à compensação são oponíveis no processo que cuida dessa compensação, com observância do rito processual próprio.

O litígio fica então restrito à questão relativa à aplicação, no tempo, da legislação tributária, com vista à definição da incidência da multa, seu percentual e a ocorrência de dolo ou fraude.

No exame dessa matéria, é preciso ter em mente que, tratando-se de norma atinente a penalidade, salvo a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN, sua aplicação fica circunscrita aos fatos geradores futuros.

A acusação fiscal é de que a contribuinte prestara informação falsa em PER/DCOMP mediante fraude, visto que foi verificada divergência entre essa informação e a situação de fato observada e, quando essa divergência é proposital, tem-se configurada a fraude.

Com efeito, a contribuinte informou, no PER/DCOMP transmitido em 10 de janeiro de 2005 que a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 1999.7000033110, de que proviriam seus créditos, transitara em julgado em 28 de fevereiro de 2002 e, à vista dos elementos probatórios contidos nestes autos, verifica-se que, de fato, tal decisão só transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2008.

Constata-se, portanto, a ocorrência de falsidade na declaração prestada à administração tributária e, em face disso, cumpre examinar a tipificação da conduta acusada, que, não se tratando de nenhuma hipótese de aplicação da legislação tributária a fatos pretéritos, não pode ter o enquadramento legal indicado pela fiscalização, qual seja, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, visto que a conduta infracionária ocorrera em 10 de janeiro de 2005, data da transmissão do PER/DCOMP com a declaração falsa.

Note-se que o dispositivo legal em questão, à época da prática infracionária, vigia com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, com os seguintes termos:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

(...)

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

(...)

*§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Assim, considerando aos estritos termos da legislação vigente à data da prática da infração acusada, verifica-se que o argumento da recorrente de que o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, não se aplicaria à hipótese de compensação considerada não-declarada não resiste à literalidade do comando contido no § 4º deste mesmo art. 18.

Por outro lado, há de se considerar que a imposição da multa isolada em questão estava restrita às hipóteses em que se caracterizasse a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Ao acusar a ocorrência de fraude, a fiscalização enquadrando a conduta infracionária no tipo definido no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, que estabelece, **ipsis litteris**:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Ora, a realização de compensação mediante informação falsa sobre o trânsito em julgado da decisão judicial em nada afeta a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, tampouco exclui ou modifica suas características essenciais.

Nesse ponto, cumpre notar que a imposição da multa isolada em questão pela mera falsidade da declaração prestada pelo sujeito passivo só possui matriz legal para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

Ademais, não se pode configurar como dolosa a compensação efetuada em data em que não havia sido reformada a decisão judicial que reconhecia à contribuinte o direito ao crédito pleiteado. Decisão esta mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, ao apreciar os recursos de apelação interpostos pelas partes, afirmou a possibilidade de compensação de tais créditos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, e negou provimento ao apelo da União e deu provimento ao recurso de apelação da aqui recorrente.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em parte, por tratar-se de matéria estranha ao litígio e, na parte conhecida, por não estar comprovada a ocorrência da fraude acusada, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2012

Sílvia de Brito Oliveira

Processo nº 10980.722533/2009-50  
Acórdão n.º **3402-001.599**

**S3-C4T2**  
Fl. 3

---

CÓPIA